

## A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL/ THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE CRIMINAL TRANSACTION

*Gustavo Mengue da Silva e Guerino Angeli Junior<sup>1\*\*</sup>*

**SUMÁRIO:** 1 *Introdução.* 2 *Dos Juizados Especiais Criminais.* 3 *Princípios relacionados à Lei 9099/95.* 4 *Procedimentos previstos na Lei 9099/95.* 5 *Características da Transação Penal.* 6 *Transação Penal nas ações privadas, pública condicionada e incondicionada.* 7 *Princípios relacionados à transação penal.* 8 *Princípios Constitucionais e a transação penal.* 9 *Considerações finais. Referências.*

**RESUMO:** O presente artigo tem por escopo apresentar os motivos sobre os quais a Transação Penal, deve ser considerada ilegal/inconstitucional. A lei em questão veio com o intuito de firmar o artigo 98 da nossa Constituição, ao deslindar e incentivar o procedimento para julgamento para os delitos de baixa lesividade, quais sejam, os crimes e contravenções com pena máxima que não ultrapassa 02 anos, trazendo às vítimas uma compensação pelos danos causados pelo réu. Contudo, o benefício aqui estudado é controverso, haja vista que há debates que afirmam que tal instituto é inconstitucional, pois vai contra alguns princípios constitucionais e legais, como o devido processo legal e presunção da inocência. A metodologia usada foi a leitura de livros, sites, jurisprudências e artigos sobre a sistemática, onde foram analisados os pontos controversos sobre o assunto para desenvolver o estudo. É de se ressaltar que vários doutrinadores e operadores do direito entendem que não há motivos para se entender inconstitucional a transação penal, uma vez que ela está presente na Constituição Federal de 1988, nossa Carta Maior. Para mais, outros explicam que esse benefício deve ser considerado inconstitucional, pois a nossa Carta Magna apenas dispôs acerca do nascimento da Lei 9099/95

---

<sup>1</sup> **\*\*Acadêmicos do Curso de Direito na Faculdade Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com).**

---

**\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil. [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)**

com a finalidade de exercer a transação penal, entretanto, não manifestou com detalhes a forma de cumprimento de tal instituto. Desta maneira, como já citado, a transação penal possui respaldo constitucional, conforme previsto no artigo 98, inciso I da nossa Carta Magna, entretanto, identifico como tal instituto seria aplicado nos casos concretos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transação Penal, Juizado Especial Criminal.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to present the reasons why the Criminal Transaction should be considered illegal/unconstitutional. The law in question came with the intention of establishing article 98 of our Constitution, by unraveling and encouraging the procedure for trial for low-injury crimes, that is, crimes and misdemeanors with a maximum penalty that does not exceed 02 years, compensation for damage caused by the defendant. However, the benefit studied here is controversial, given that there are debates that claim that such an institute is unconstitutional, as it goes against some constitutional and legal principles, such as due process of law and presumption of innocence. The methodology used was the reading of books, websites, jurisprudence and articles on systematics, where the controversial points on the subject were analyzed to develop the study. It should be noted that several scholars and operators of the law understand that there is no reason to consider the criminal transaction unconstitutional, since it is present in the Federal Constitution of 1988, our Carta Maior. Furthermore, others explain that this benefit should be considered unconstitutional, as our Magna Carta only provided for the birth of Law 9099/95 with the purpose of carrying out the transaction unconstitutional, as our Magna Carta only provided for the birth of Law 9099/95 with the purpose of carrying out the criminal transaction, however, it did not express in detail the form of compliance with such an institute. In this way, as already mentioned, the criminal transaction has constitutional support, as provided for in article 98, item I of our Magna Carta, however, I identify how such an institute would be applied in concrete cases.

**KEYWORDS:** Criminal Transaction, Special Criminal Court.

## 1. INTRODUÇÃO

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil.  
[gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

O presente artigo demonstrará que o benefício trazido pela Lei 9099/95, a transação penal, é inconstitucional. A presente Lei veio firmar o artigo 98 da nossa Carta Magna, ao deslindar e descomplicar o procedimento e julgamento para os delitos de baixa lesividade, objetivando acelerar os atos criminais, com a intenção de reparar os danos causados às vítimas.

O Judiciário vinha sendo abalado por uma intensa crise no encalço de solução de problemas para a população, pois o ente estatal apresentava respostas tardias e ineficazes, gerando perante a população grande sentimento de injustiça e impunidade. Em vista disso, a sociedade começou a exigir do estado uma resposta mais rápida com a intenção de solução de litígios.

Podemos citar como problemas enfrentados pelo judiciário o excesso de número de processos de baixa lesividade, cujo destino geralmente acaba sendo a prescrição, devido à morosidade da justiça. Desta maneira, para solucionar esta problemática, foram tomadas medidas com a intenção de minimizar a insatisfação da sociedade.

Surge assim, a Lei 9099/95, voltada para acabar de forma mais rápida com os pequenos litígios, ou seja, para a pequena e média criminalidade, processando e julgando todas as contravenções penais e os crimes que tenham pena máxima de até 02 anos.

Contudo, este benefício é controvertido, haja vista que há quem o critique argumentando que o mesmo seria inconstitucional por ferir princípios constitucionais e penais importantes, como o contraditório, ampla defesa, presunção da inocência e devido processo legal.

A metodologia utilizada para este trabalho foi a leitura bibliográfica, realizada através de pesquisa qualitativa, buscando-se artigos e sites referentes ao assunto e o conteúdo necessário para concretizar o estudo. O presente artigo possui 09 (nove) capítulos.

O primeiro medita sobre a criação da Lei 9099/95 e suas nuances, abordando sobre a competência da supracitada lei e conceito de delitos de baixa lesividade para nossa ordem jurídica. O segundo capítulo traz à baila os princípios relacionados à lei 9.099/95, explicando de forma minuciosa sobre cada um.

O terceiro capítulo trata-se dos procedimentos previstos na Lei 9099/95, explicando de forma detalhada sobre cada um, quais sejam, a composição civil dos danos, a suspensão condicional do processo e a transação penal, principal instituto a ser abordado neste trabalho.

O quarto capítulo disserta aborda as características da transação penal, analisando de maneira detalhada seus efeitos, natureza jurídica, causas impeditivas, competência e consequências de seu descumprimento e impedimentos objetivos e subjetivos que possui o réu

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil. [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

para receber o referido benefício. Traz à tona ainda se este benefício é ou não direito público subjetivo do autuado.

O quinto capítulo explana sobre o instituto da transação penal nos vários tipos de ação penal, explicando ainda o conceito de ação penal privada, condicionada a representação e incondicionada para melhor compreensão do tema. O sexto capítulo explana os tópicos relacionados aos princípios que conduzem a transação penal, como princípio da obrigatoriedade da ação pública e oportunidade.

O sétimo capítulo analisa o benefício da transação penal e sua inconstitucionalidade dentro dos conceitos dos princípios constitucionais e penais já citados, como o do devido processo legal, presunção da inocência, contraditório e ampla defesa.

Por fim, o oitavo e último capítulo trará uma breve síntese acerca do presente artigo, explicando porque tal instituto é ou não constitucional, os motivos norteadores de tal entendimento, bem como uma possível solução para solucionar a problemática.

## **2 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

A lei 9099/95 nasceu com a evolução do direito brasileiro e os desejos da sociedade, juntamente com o estado, pela procura de uma prestação jurisdicional que se consubstancia e se manifesta de maneira mais ágil e eficaz solucionando os problemas relacionados à criminalidade.

Neste diapasão, verificou-se que ao criar um procedimento menos moroso e com menos formalidades seria mais ágil para resolução de litígios relacionados a crimes cujo potencial ofensivo.

Além do mais, com o decorrer dos anos, tornou-se cada vez mais evidente a criação de uma Lei que determinasse um procedimento a ser adotado para a apreciação de crimes mais brandos.

A lei 9.099/95, de 26.09.1995, como se percebe, inovou profundamente nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo-se uma determinação constitucional (CF, art. 98, I), foi posto em prática um novo modelo de justiça criminal. É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebrou-se a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade consensuada. (GRINOVER, 2002. p. 45.)

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil. [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

Nota-se, desta maneira, que o ente estatal sempre priorizou os crimes mais graves, desta forma, não tendo estrutura para julgar e processar em tempo hábil todos os delitos de baixa lesividade, tendo, como consequência, muita das vezes, a não resolução dos conflitos devido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O explicitado acima já demonstrava um grande motivo para que se criasse uma Lei que julgasse esse tipo de infração. Em vista do narrado, é possível verificar que a Lei 9.099/95 nasceu para desafogar o Judiciário, bem como para aperfeiçoar o poder de punir do ente estatal, ampliando a capacidade de aplicar sanções formais e diminuir o fluxo de processos.

A respeito da criação do referido instituto faz-se necessário observar o que preceitua, de forma cristalina e objetiva, o artigo 98, inciso I da CF/88.

A partir deste momento, nasce o que se denomina de “uma nova espécie de jurisdição”, agregando ao ordenamento jurídico nacional um novo modelo consensual de Justiça Criminal, mediante o procedimento oral e sumaríssimo (Lei 9099/95).

## **2.1 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CRIMES DA LEI 9.099/95**

Segundo doutrina e jurisprudências, competência é o critério que delega alguém a execução da lei e que define os limites jurisdicionais de cada órgão do Judiciário, com o intuito de resolver determinadas questões. A Lei 9099/95 tem como competência julgar os delitos de baixa lesividade.

Desta maneira, a fixação da competência da Lei 9099/95 decorre da natureza do delito, ou seja, aqueles cuja pena máxima não ultrapassa a 02 anos, bem como das contravenções penais, previstas no Decreto 3688/41, bem como das contravenções previstas em leis esparsas.

À esta Lei compete ainda homologar a composição civil dos danos (arts. 73 e 74, o julgamento da transação penal (art. 76) e do processo sumaríssimo (art. 77). Compete também a execução das penas de multa aplicadas na transação do julgamento (arts. 84 e 85)”.

É importante salientar também que é de competência desta Lei o julgamento nas causas quando não ocorridas a transação penal e a composição civil dos danos, sendo, portanto, hipótese de cabimento da suspensão condicional do processo (art.89).

Em suplemento, Silva esclarece que a Lei 9.099/95, “amenizou a obrigatoriedade da ação penal, ao permitir a aplicação do princípio da oportunidade nos processos de sua competência, o que possibilita uma seleção de casos quanto a ação típica que se refere a danos

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil.  
[gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

sociais irrelevantes” [...] “O objetivo foi excluir das consequências jurídicas aqueles fatos que possam ser reprovados apenas pelo ressarcimento do dano”. (SILVA, 1997, p. 100).

Os objetivos do processo perante o Juizado Especial são, sempre que for possível: A) não aplicação de pena privativa de liberdade; B) reparação dos danos sofridos pelas vítimas (art. 62 da Lei 9.099/95). Nas infrações de menor potencial ofensivo, de baixa lesividade social, a vítima, geralmente, sofre mais prejuízo de ordem patrimonial do que físico-moral”. (TOURINHO NETO, 2007. p. 448.,).

Por fim, é de suma importância ressaltar que se trata de competência absoluta, sendo, desta maneira, impossível que sejam julgados pelos Juizados Especiais (Lei 9099/95) outros delitos, com pena máxima acima de 02 anos, sob o risco de nulidade absoluta por parte do magistrado.

## **2.2 INFRAÇÕES DE BAIXA LESIVIDADE**

Os delitos de baixa lesividade estão expressamente previstos no art. 61 da Lei 9.099/95 ao dispor que se consideram infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os delitos que a lei comine pena máxima que não excede a 02 anos, cumulada ou não com multa.

Importante acrescentar que, ao ser praticado pelo suposto acusado um delito de baixa lesividade e caso este seja preso em flagrante delito, deverá ser levado imediatamente à Delegacia de Polícia para que o delegado lavre o termo circunstanciado de ocorrência.

Porquanto, “a fixação da competência dos Juizados Criminais decorre da natureza da infração – crimes de menor potencial ofensivo e contravenção e da não previsibilidade de circunstância especial que desloque a causa para o Juízo comum art. 66, p.ú. e 77. § 2º. (CARVALHO, NETO, p. 125.)

Explica-se ainda que, “a lei não faz nenhuma exceção à contravenção penal, incluindo-se por consequência, no âmbito de abrangência da Lei, todas as contravenções penais existentes em nossa legislação, mesmo aquelas previstas em lei esparsas [...]”. (CARVALHO, NETO, op cit. P. 126.)

Trago à baila ainda o julgamento dos delitos quando ocorrer concurso de crimes. Em concurso material, será observado o resultado da soma das penas. Em se tratando de concurso formal ou crime continuado, será analisada as penas máximas cominadas aos delitos.

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil. [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

Desta maneira, se do somatório das penas máximas dos delitos perpetrados resultar um apenamento superior a 2 anos, fica afastada a competência da Lei 9099/95.

Conclui-se, dessa maneira, que, nos dias atuais, já pode ser dito que a Lei 9099/95 compreende os crimes, os quais a pena máxima não pode exceder 02 anos de duração e, porém, isto aplicado na reclusão, prisão simples ou detenção, abrangendo ainda as contravenções penais.

### **3 PRINCÍPIOS RELACIONADOS À LEI Nº 9.099/95**

#### **3.1 ORALIDADE**

Este princípio baseia-se no imperativo de atos processuais praticados, em sua maioria, por meio da oralidade. Porém, deve-se ressaltar que não representa a exclusão total da utilização da escrita, haja vista que é imprescindível a conversão de processo em termos e documentos. Refere-se apenas a um predomínio da fala sobre a escrita.

Oralidade, predominância da palavra oral sobre a escrita, tem como escopo agilizar a resolução do litígio, beneficiando o cidadão. Observa-se que, com sua aplicação, há uma desburocratização documental do processo. (TOURINHO NETO, 2007, p. 441).

Conclui-se, portanto, que apesar do artigo 2º da Lei 9.099/95 impor que um dos critérios adotados nos procedimentos sumaríssimos é a oralidade, não devemos levar em consideração este dispositivo de forma absoluta, haja vista que a palavra oral não exclui toda e qualquer manifestação escrita.

Desta maneira, ao criar este princípio, a ideia não era de acabar definitivamente com a escrita, mas destacar a prioridade da fala na condução de uma causa, haja vista que garante uma decisão com mais economicidade, simplicidade, agilidade e presteza.

#### **3.2 CELERIDADE**

Este princípio se trata de uma inovação introduzida na Constituição de 1988 a partir da Emenda Constitucional 45/2004 e tem como escopo a prestação jurisdicional no menor espaço de tempo possível. Sua finalidade é diminuir a fração de tempo entre o cometimento do delito e o deslindar da causa, evitando assim a impunidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Tem como escopo agilizar os atos processuais, pois “a lei visa a dar maior rapidez aos atos processuais, como nas citações e intimações, que, no juízo comum, sempre foram fonte de

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil.  
[gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

atrasos e reclamações. Por isso, impõe a regra da citação pessoal no próprio juizado e intimação por correspondência. (JESUS, 2009. p. 23).

Porém, é de suma importância ressaltar que este princípio não pode lesionar os princípios do contraditório e ampla defesa, muito menos indeferir diligências úteis ao esclarecimento da verdade real.

### **3.3 SIMPLICIDADE**

Apelidado também de informalidade, este princípio veio para garantir que a atuação dos Juizados Especiais Criminais seja realizada de forma simples, fácil, ou seja, da maneira possível para o entendimento entre acusado e vítima. Ou seja, não é preciso usar de formalidades no processo, basta apenas que os atos processuais estejam de acordo com a lei.

Imprime ao processo um ritmo sem formalidades inúteis. Busca a finalidade do ato processual pela forma mais simples possível. (JESUS, 1997, p. 45).

Contudo, é de suma importância expor que o juiz não está dispensado de vigiar determinadas formalidades essenciais para aplicar alguns atos processuais pois o objetivo, então, não é extingui-los, porém, praticá-los de maneira mais clara, diminuindo a quantidade de materiais para os autos do processo sem que haja prejuízo para o resultado da prestação jurisdicional.

### **3.4 ECONOMIA PROCESSUAL**

Seu objetivo é garantir que se realize o máximo possível de atividades com o menor dispêndio possível, ou seja, escolher as custas que ficarão mais em conta para as partes e até mesmo para o ente estatal. Deve-se ressaltar, contudo, que de forma alguma serão suprimidos os atos do processo, contudo, é exequível escolher o meio que causa menos encargos.

Este princípio está presente em toda a Lei 9099/95, desde a fase preliminar até o deslinde da ação e busca-se que as partes sejam desde logo encaminhados ao Juizado, com a finalidade de que, através de acordos civis ou penais, não seja iniciado processo. (GRINOVER, 2002. p. 78).

De maneira distinta, o que se percebe é que se recomenda o aproveitamento dos atos processuais, poupando-se tempo precioso, tão raro nas lides forenses diante da quantidade de ações propostas.

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil.  
[gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

### **3.5 IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

Este princípio aborda que o mesmo juiz que iniciou o processo, seja o mesmo a finalizá-lo, com o propósito de evitar que outro magistrado que não acompanhou todos os atos processuais mais a fundo, seja o julgador da causa.

Tourinho Neto em sua obra (1993. p. 62), menciona a doutrina de Silva:

O julgador deve dirigir-se pessoalmente a instrução processual, recolhendo elementos probatórios úteis à decisão, percebendo, sem qualquer intermediário, todo o conjunto trazido aos autos. Entende-se que deve sempre fisicamente o magistrado, participando e dirigindo a colheita de provas, proferir a sentença com base em tudo que foi trazido aos autos.

Conclui-se então que, de igual maneira está expresso no artigo 399, §2º do Código de Processo Penal: “que o magistrado que presidiu a toda a instrução deverá ser aquela que irá proferir a sentença”.

### **3.6 CONCENTRAÇÃO DOS ATOS**

Dispõe que os atos praticados no processo devem ser praticados em uma única audiência, em audiências próximas ou em um número mínimo de audiências, a fim de se evitar que o juiz ou as partes venham a correr o risco de esquecer os fatos, sendo mais fácil alcançar a verdade real. Contudo, o doutrinador Demercian ressalta em seus ensinamentos, no qual Tourinho Neto ainda cita em sua doutrina (1999, p. 54):

Nem sempre se pode concentrar em uma única audiência todos os atos de instrução. O direito a prova deve ser resguardado, incumbindo ao juiz ficar atento as regras do contraditório e ampla defesa.

Desta forma, vale ressaltar que este princípio tem como propósito tornar o processo mais rápido para que a tutela jurisdicional seja prestada de forma mais rápida, privilegiando assim o previsto no artigo 5º inciso 78 da nossa Carta Magna, porém, sempre resguardando o direito de prova e respeitando as regras do contraditório e ampla defesa.

## **4 PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI N.º 9.099/95**

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil.  
[gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

#### **4.1 TRANSAÇÃO PENAL**

Este instituto, conhecido como um benefício previsto no artigo 76 da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) decorre de um acordo entre o Promotor e suposto réu, podendo também ser conduzido por um juiz ou conciliador em audiência própria.

É um novo benefício que dispõe o Promotor, quando possível, de proporcionar um resultado mais rápido para a solução de algum litígio, oferecendo ao suposto réu que cometeu infrações de baixa lesividade uma pena não privativa de liberdade, sem antes oferecer denúncia.

Não se trata de um negócio jurídico entre o Promotor de Justiça e a defesa. Trata-se de um instituto que permite ao magistrado, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao autuado, justa para a acusação e a defesa, encerrando o procedimento. (JESUS, 2007, p.57).

É instituto decorrente do princípio da oportunidade da propositura da ação, que confere ao seu titular, o Promotor de Justiça, a faculdade de dispor da ação penal, ou seja, de não a promover, sob certas condições. É um instrumento de política criminal de que dispõe o Promotor de Justiça para, entendendo conveniente ou oportuna a resolução rápida no litígio penal, propor ao acusado a aplicação sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade. (PAZZAGLINI, 1996, p. 47).

Contudo, é indispensável satisfazer as premissas para ter direito ao benefício, quais sejam: autores que cometerem infrações penais ou contravenções com pena máxima que não ultrapasse a 02 anos de reclusão, o réu não ter sofrido condenação à pena privativa de liberdade, não ter usufruído anteriormente de tais benefícios no prazo de 05 anos e não apresentar maus antecedentes, inclusive no que tange a personalidade e conduta social, devendo estas últimas serem levadas a análise pelo julgador.

Destaca-se, ainda, que a aceitação dessa proposta não implica em reconhecimento de culpa pelo réu, nem mesmo responsabilidade civil, bem como, diverso do que ocorre com a ação penal, não subsistem efeitos da condenação, não constando registro criminais (exceto para obtenção do mesmo benefício antes do prazo de 05 anos reincidência, maus antecedentes ou responsabilidade civil).

#### **4.2 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

Este benefício, previsto expressamente no artigo 89 da Lei 9099/95, é um acordo realizado no início de um processo, após oferecida a denúncia, entre o réu e o Promotor de

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil.  
[gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

Justiça, onde este último propõe a suspensão do processo pelo prazo de 02 a 04 anos, prazo este chamado de “período de prova”.

A suspensão condicional do processo “trata de uma alternativa jurisdição penal, um instituto de despenalização, sem que haja exclusão do caráter ilícitos do fato, o legislador procura evitar a aplicação da pena”. 160 Assim, preenchidas as condições legais, a suspensão é um direito do autor do fato, não configurando sua proposição uma faculdade do Ministério Público. (JESUS, loc cit.).

Porém, é necessário observar alguns requisitos para a concessão do benefício, previstos no *caput* do artigo 89 da Lei 9099/95, sendo este cabível apenas para os delitos cuja pena mínima seja igual ou inferior a 01 ano. Ademais, o réu não pode estar sendo processado por outro crime.

Tal dispositivo em exame toma a lei como modelo o art. 77, II, Código Penal, atinente aos requisitos para a concessão da suspensão condicional da pena, exceção feita à menção à culpabilidade que não pode ser considerada, pois há denúncia. (GRINOVER et al., 2002, p. 152).

Este benefício previsto na Lei 9099/95 é proposto quando frustrada a tentativa de composição civil e transação penal, ou quando esta última é homologada e não cumprida pelo autor. Assim, o Promotor de Justiça oferecerá a denúncia e, se cabível, a suspensão condicional do processo.

O §1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 traz as condições que o suposto autor é obrigado a cumprir caso aceite este acordo, quais sejam, reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, proibição de frequentar determinados lugares, bem como de se ausentar da comarca onde reside, sem autorização do magistrado e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Aceito o benefício e sendo o suposto acusado condenado por outro crime ou não reparar os danos causados à vítima, o acordo será revogado pelo magistrado (art. 89, §3º, da Lei nº 9.099/95). Será revogado também em caso de descumprimento das condições impostas, ou caso o autor venha a ser processado por contravenção, conforme §4º do mesmo artigo.

## **5 CARACTERÍSTICAS DA TRANSAÇÃO PENAL**

### **5.1 NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS DA TRANSAÇÃO PENAL**

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil. [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

Transação penal é um instituto que possui o juiz, de aplicar ao suposto autor do fato, em caso de aceitação do mesmo e do membro do Ministério Público, uma pena restritiva de direitos, como: serviços voluntários à comunidade, limitação de final de semana, multa e outros previstos nos art. 43 e 49, todos do Código Penal. (NOGUEIRA, 1996, P. 88.)

São duas as correntes que trazem à tona o entendimento sobre a natureza jurídica deste benefício, sendo a primeira no sentido que a sentença é de decisão meramente homologatória e a outra que se trata de decisão homologatória de natureza condenatória imprópria.

A primeira corrente aduz que a sentença que aplica a pena, em razão do acordo dos interessados, é considerada de natureza homologatória, não sendo, portanto, absolutória, tampouco condenatória, tendo em vista que o suposto réu não sofre com os efeitos de uma sentença de mérito.

Já o segundo entendimento, que é o majoritário, diferentemente do primeiro, aduz que se trata de uma decisão homologatória de natureza condenatória imprópria, devendo destacar que, para esta corrente, embora a aceitação do acordo não importe em assunção de culpa, o suposto réu sofre com todos os efeitos de uma sentença de mérito, como reincidência, maus antecedentes, anotação de nome em livro próprio a fim de que não seja novamente beneficiado, aceitação e cumprimento de pena, etc.

Contudo, por unanimidade, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que não é possível impor ao instituto aqui previsto os efeitos próprios de uma sentença de mérito, prevalecendo, então, o entendimento não pode a aceitação do acordo ter como consequência os efeitos de uma sentença condenatória, sendo, assim, de natureza homologatória.

O dispositivo em exame afirma que o Ministério Público “poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa” (...) a primeira leitura do artigo, sugere tratar-se de pura faculdade do acusador, que poderá preferir não transacionar, ainda que presentes as condições do § 2º do dispositivo. (GRINOVER, 2002, p. 143.)

Em vista disso, conclui-se que a sentença que homologa a transação penal não gera efeitos penais, uma vez que, tendo em vista ser de natureza homologatória, não gera reincidência, não pode ser considerada para efeito de antecedentes e não possibilita o lançamento do nome do autor do fato no rol dos culpados. Seu registro possui como único objetivo impedir que o suposto réu seja beneficiado novamente no caso de prática de outro delito nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95.

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil.  
[gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

Sequer pode gerar efeitos civis, não podendo a vítima, desta maneira, utilizar a homologação do benefício como título executivo na esfera cível, conforme parágrafo 6º do artigo 76. Se a vítima desejar a reparação dos prejuízos sofridos, deverá propor ação de conhecimento perante o juízo competente.

## 5.2 CAUSAS IMPEDITIVAS

A Lei dos Juizados Especiais Criminais traz em seu artigo 76, parágrafo segundo as causas em que o suposto réu não poderá fazer jus do benefício da transação penal.

O inciso I do supracitado artigo traz a primeira causa de impedimento, qual seja, ter sido o suposto réu condenado pelo cometimento de crime sujeito a pena privativa de liberdade por sentença definitiva, sendo esta última aquela que já transitou em julgado, uma vez que, do contrário, estaria infringindo o art. 5º, LVII, da Carta Magna, no qual ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim sendo, não há impedimento para a concessão do benefício caso a sentença estiver em fase de recurso.

A elaboração da proposta e a homologação da transação penal submetem-se à condição, especificada nos três incisos do § 2º do art. 76. Não se trata de condições da ação, pois nesse momento ainda não há ação nem processo.” (GRINOVER, 2002, p. 149).

Vale mencionar que este impedimento só permanece nos casos de condenação por crime, não se aplicando às condenações por contravenção penal, tendo ainda que referir-se a pena privativa de liberdade, não importando também as condenações a penas restritivas de direito ou multas.

O inciso II trata da segunda hipótese de impedimento, não podendo gozar do benefício o acusado que tiver sido beneficiado anteriormente, no prazo de 05 anos, pela aplicação de pena restritiva. A lei visa, com este impedimento, impedir que o autor do fato se favoreça de forma reiterada do benefício, fato este que geraria grande sensação de impunidade por parte da sociedade.

Por último, o inciso III trata dos impedimentos subjetivos, proporcionando ao Promotor de Justiça maior discricionariedade no que tange ao oferecimento do benefício. Se refere a ausência de condições ou circunstâncias pessoais, quais sejam: antecedentes criminais, conduta social e personalidade do réu (caráter) desfavoráveis. E por fim, são analisados também os motivos e circunstâncias do cometimento da infração.

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil. [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

Note-se, antes de tudo que a lei se refere aqui ao “autor da infração”, talvez por tratar-se de pessoa já condenada por sentença passada em julgado. Contudo, com relação ao fato que deu margem à audiência de conciliação, o suposto agente ainda é simplesmente um autuado. Melhor fora, assim, se o inciso. I em exame tivesse se referido como em outras passagens, ao “autor do fato”. (GRINOVER, 2002, p. 150).

Desta maneira, os impedimentos se dirigem primeiramente ao Promotor de Justiça, ficando este proibido de apresentar a proposta no caso de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 76, parágrafo 2º da Lei 9099/95, citadas anteriores.

Em segundo plano ao juiz, responsável pela verificação acerca da conformidade do acordo, não podendo homologar o benefício caso verifique-se uma das causas impeditivas. E a comprovação das causas impeditivas não devem ser analisadas em conjunto, ou seja, existindo quaisquer dos impedimentos acima fica impossibilitada a proposta e a homologação do acordo.

### 5.3 COMPETÊNCIA

O único que pode oferecer o benefício aqui estudado é o Promotor de Justiça, ou seja, trata-se de competência exclusiva deste, quando ocorrer a prática de um delito em que a pena não seja superior a 2 anos. Assim, o *Parquet* pode negociar com o réu com a intenção de que não pese sobre este último um processo criminal.

A proposta da acusação deverá ser clara e precisa, para dar ao autuado e seu defensor pleno conhecimento da pena proposta, com a medida de suas consequências práticas. Referir-se-á ao fato narrado o termo de ocorrência, mas sem qualquer tipificação legal. Isso porque a aplicação da sanção não indica reconhecimento da culpabilidade. (GRINOVER, 2002, p. 148).

### 5.4 IMPEDIMENTOS

No artigo 76, parágrafo 2º da Lei 9099/95 estão os impedimentos desse instituto, podendo ser classificados em objetivos e subjetivos. Os objetivos decorrem de fatos externos ao réu, enquanto os impedimentos subjetivos são decorrentes do próprio réu.

Para a averiguação do impedimento baseado em anterior concessão do benefício, o § 4º do art. 76 dispõe sobre que a aplicação conciliada da sanção penal conste dos registros penais, para impedir o benefício no prazo de cinco anos. (GRINOVER, 2002, p. 151).

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil. [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

Os impedimentos objetivos encontram-se expressos no artigo 76, parágrafo 2º, inciso I e II da Lei 9099/95, sendo impedidos de receber tal benefício qualquer pessoa que já tenha sido sentenciado por pena privativa de liberdade.

Ademais, quando beneficiado com a transação penal, o suposto acusado não pode fazer jus novamente à mesma pelo prazo de 05 anos.

Cumprе mencionar que “as três causas impeditivas supra examinadas não devem necessariamente concorrer. Bastará a configuração de qualquer delas para impedir a proposta e sua homologação.” (GRINOVER, 2002, p. 152).

Noutro caso, estão os impedimentos subjetivos no artigo 76, parágrafo 2º, inciso III da mesma Lei, sendo: os antecedentes criminais do suposto réu, sua conduta e comportamento social, sendo o comportamento herdado por herança ou adquirido, e, por fim, o motivo pelo qual praticou o delito.

## **6 TRANSAÇÃO PENAL NAS AÇÕES PRIVADAS, PÚBLICAS CONDICIONADA E INCONDICIONADA**

### **6.1 AÇÃO PENAL PRIVADA**

Ação Penal Privada é aquela que cabe exclusivamente à vítima ou seu representante legal. Também chamada de “*ação propriamente dita*”, esta deve ser proposta no prazo de 06 (seis) meses sob risco de decair o direito não intentado pelo autor.

Ou seja, seu titular é somente o ofendido, conforme artigo 100, parágrafo segundo do Código Penal e, na falta de capacidade, cabe ao seu representante legal, não podendo o Promotor de Justiça ajuizá-la por si próprio.

Em regra, não há possibilidade de transação penal nas ações penais privadas, visto que só o Promotor de Justiça tem competência para oferecer tal benefício, limitando, desta forma, o legislador a aplicação deste benefício apenas as ações penais públicas condicionadas e incondicionadas.

Homologado o acordo, cabe ao juiz, sem aguardar o prazo previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, declarar extinta a punibilidade. Decisão, observe-se, transitada em julgado. Fala-se em desistência quando já intentada a ação penal privada. Antes temos a renúncia, que pode ocorrer na ação penal privada e na ação penal pública condicionada. (TOURINHO NETO, 2007, p. 528).

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil. [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

Contudo, vigoram nas doutrinas e jurisprudências atuais majoritárias que é possível, por analogia, aplicar a transação penal nas ações privadas, desde que obedecidos os requisitos autorizadores.

Assim, quando se trata de ação privada, vigora o princípio da discricionariedade e disponibilidade, ou seja, a formulação de supracitado benefício fica adstrito à conveniência do ofendido ou seu representante legal.

## **6.2 AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO**

Ação pública condicionada à representação é aquela em que é indispensável a autorização da vítima, de seu representante legal ou curador nomeado para apresentar a ação. De outro lado, este tipo de ação exige um requisito, qual seja, a representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça.

Assim, a ação pública condicionada “depende da representação que se constitui numa espécie de pedido-autorização em que a vítima, seu representante legal ou curador nomeado para a função expressam o desejo de que a ação seja instaurada”. (MIRABETE, 1998, p. 388).

Dessa condição deriva do fato de que, por vezes, o interesse do ofendido se sobrepõe ao público na repressão do ato criminoso quando o processo, a critério do interessado, pode acarretar-lhe males maiores do que aqueles resultantes do crime. (MIRABETE, op cit, p. 389).

Semelhante a ação privada, diferencia-se na legitimidade ativa. Na ação pública, a legitimidade ativa para a propositura da ação é do membro Promotor, enquanto na ação privada, a legitimidade é do ofendido ou quem por ele de direito.

## **6.3 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

A ação será pública incondicionada quando, o fato que lesar sobre direitos dos indivíduos e da sociedade, deste modo, cabe o Estado reprimi-lo com o exercício do jus puniendi. “O direito subjetivo de punir, entretanto, não é limitado, vinculando-se o Estado ao direito objetivo, tanto na imputação, circunscrita aos fatos típicos, como nas penas a serem aplicadas”. (MIRABETE, 2006, p. 387).

A ação penal será incondicionada quando o seu exercício não se subordina a qualquer requisito. Significa que pode ser iniciada sem a manifestação de vontade de qualquer pessoa. (JESUS, 1997, p. 658).

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil.  
[gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

Assim sendo, comprovando-se que ocorreu um delito, é aceitável a acusação, sendo facultado ao Promotor de Justiça promover a ação penal, sem precisar de anuência ou qualquer manifestação da vítima.

O Ministério Público, órgão do Estado Administração, representado por Promotores e Procuradores de Justiça, pede a providência jurisdicional de aplicação da lei penal exercendo o que se denomina de pretensão punitiva. É o órgão uno e indivisível, assim seus membros podem ser substituídos no processo, por razões de serviço, sem que haja solução de continuidade. (MIRABETE, loc cit.).

Entende-se por este tipo de ação aquela que não se subordina a qualquer requisito, ou seja, é um direito subjetivo do estado de castigar/punir o réu por determinado crime.

## **7 PRINCÍPIOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO PENAL**

### **7.1 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PÚBLICA**

Com a evolução do direito, a tendência do processo penal contemporâneo é de abandonar os critérios severos do princípio da obrigatoriedade da ação pública e passar a empregar critérios de oportunidade regulada por lei, assim a fidelidade a este princípio fora abandonada. (SILVA, 1997, p. 59).

O princípio da obrigatoriedade é aquele no qual o Promotor de Justiça é obrigado a promover a ação penal quando ocorrer a prática de um delito cuja ação penal é pública, uma vez que é de competência do Promotor a promoção da ação penal.

A lei dos Juizados Especiais, ao admitir a transação, abranda o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Pelo princípio da obrigatoriedade ou da legalidade (*legaitatsprinzip*), se estiver demonstrada a tipicidade, a materialidade do crime e se houver indícios suficientes de autoria, salvo se ocorrer causa de excludente de ilicitude, de extinção de punibilidade, ou quando presente o princípio da insignificância, crime de bagatela – o Estado não se preocupa com as coisas mínimas (*mínima non curat praetor*) – o órgão ministerial está obrigado a oferecer a denúncia, pois os delitos não podem ficar impunes (*nec delicta maneant impunita*). (Tourinho Neto, 2007, p. 542).

O supracitado princípio tem como finalidade atender as exigências de uma sociedade mais justa tendo em vista seu caráter democrático. Desta maneira, se o Promotor de Justiça possuir elementos mínimos para propor a ação penal, é obrigado a promovê-la.

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil. [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

## 7.2 DA OPORTUNIDADE

Este princípio prevalece nas ações privadas, ou seja, naquelas em que a vítima ou seu representante legal detenha a legitimidade para propô-la, haja vista que o ente estatal, em alguns delitos, concedeu ao particular o direito de perseguir o suposto réu a quem o prejudicou.

Adotou-se o princípio da “oportunidade regrada”. O Ministério Público aprecia a conveniência de não ser proposta a ação penal, oferecendo ao autor do fato o imediato encerramento do procedimento pela aceitação de pena menos severa. Esse mister, entretanto, não é absoluto. Não existe, p. ex., em relação a todas as infrações penais. Sujeita-se a regras legais. (JESUS, 1997, p. 75).

Fala-se em oportunidade regrada porque é a lei que diz quando será possível a transação e de que modo ela deve ser feita. Não fica ao arbítrio do Ministério Público propor ou não a transação. Não é uma faculdade do órgão ministerial, o agir discricionário do acusador pode dar lugar a impetração de habeas corpus ou mesmo mandado de segurança. (Tourinho Neto, 2007. P. 543).

O direito de acusar do interessado nada mais é que um direito, uma alternativa, cabendo apenas ao particular fazer uso ou não de tal prerrogativa. Desta forma, este princípio veio impedir que o estado cuide de coisas insignificantes, ínfimas e desta forma, deixar de promover o *ius puniendi* quando realmente necessário.

## 8 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A TRANSAÇÃO PENAL

### 8.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV e norteador de nosso sistema jurídico, assegura a toda a sociedade o direito a um processo com todas as fases estampadas em lei, sendo vedado a privação de liberdade de qualquer pessoa sem que antes haja um processo prévio.

O devido processo legal, como princípio constitucional, abrange o conjunto de garantias de ordem constitucional que, de um lado, asseguram às partes o exercício de sua faculdade e poderes de natureza processual e, de outro lado, legitimam a Própria função jurisdicional. (SILVA, 1997, p. 44).

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil. [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

Trata-se, portanto, de princípio inserido na Constituição, garantia e ingresso do cidadão às deliberações do sistema judiciário, mediante regra legal precisamente proposta no nível da elaboração legislativa, e do qual decorrem alguns postulados básicos para o sistema democrático, tais como, o da instrução contraditória e a ampla defesa, dentre tantos outros de igual relevo. (SILVA, loc cit.).

Em outros termos, garante ao suposto acusado a plenitude defesa, assegurando todos os seus direitos, como o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, ter acesso à defesa técnica, oportunidades de se expressar, ser julgado perante o juízo competente, direito ao duplo grau de jurisdição, publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, etc.

Assegura suposto autor o direito de se defender, como o direito de ser ouvido, informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à justiça técnica, bem como a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, ressalvadas as exceções legais. (CAPEZ, 2009, p. 37-38).

Conclui-se, portanto, que, o benefício aqui estudado, disposto na Lei dos Juizados Especiais Criminais fere o princípio ora em análise, haja vista que antes mesmo de acusar o suposto autor, mediante oferecimento da denúncia, já lhe é imposta uma pena pelo Promotor de Justiça.

## **8.2 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

Prevista no artigo 5º inciso LVII da Constituição de 1988, a presunção da inocência é compreendida como sendo a garantia de que o acusado só será considerado culpado após a sentença condenatória transitar em julgado, ou seja, quando não houver mais possibilidade de recurso.

Ainda assegura ao autor todos os meios necessários para que prove sua inocência dentro do processo penal, ou seja, não poderá de maneira alguma ser condenado sem provas, bem como não poderá ser condenado sem que lhe seja assegurado todos os meios para que possa provar sua inocência.

Assim, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Deste modo, nada mais natural do que a inversão do ônus da prova, ou seja, a inocência é presumida, cabendo ao Ministério Público provar a culpa. Caso não o faça, a ação penal deverá ser julgada improcedente. (LENZA, 2006).

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil.  
[gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

Ressalta-se que é de suma importância salientar que este princípio possui limites processuais, ou seja, após ultrapassada a fase recursal, não há que se falar mais em presunção de inocência em favor do réu. Ora, não se pode considerar que um acordo celebrado com base na confissão do investigado no início de um procedimento seria o mesmo que admitir a sua culpa.

Uma solução para o caso, seria de uma proposta de transação penal sendo feita ao final do procedimento previsto na lei n. 9.099/95, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao autor do fato. Assim, após as alegações finais orais, o autor do fato poderia analisar o conjunto probatório produzido e, então, verdadeiramente optar pela aceitação ou não da proposta de transação penal. (AMORIM, 2007).

Isto porque o acusado não passou pelo devido processo legal, haja vista que, conforme já mencionado, a certeza da culpa só acontece após o trânsito em julgado da sentença. Desta maneira, a realização de acordo pré-processual baseado na confissão, admitiria a culpa do réu e estaria violando este princípio.

### **8.3 CONTRADITÓRIO**

Corolário do princípio anterior, o princípio do contraditório, princípio constitucional previsto no artigo 5º, LV da Constituição atual, significa que todos os envolvidos possuem a garantia de resposta contra uma acusação que lhe foi feita, ou seja, garante o direito de oferecer provas que tem a finalidade de comprovar sua inocência.

O contraditório impõe a conduta dialética do processo. Isso significa dizer que em todos os atos processuais às partes deve ser assegurado o direito de participar, em igualdade de condições, oferecendo alegações e provas, de sorte que se chegue à verdade com equilíbrio, evitando-se uma verdade produzida unilateralmente. (SILVA, 1997, p.46).

Assim, todos os meios necessários devem ser utilizados, para que não se revele posição distinta em prol de uma das partes e em detrimento do outro. “Somente quando as forças do processo, de busca e revelação da verdade, são efetivamente distribuídas com irrestrita igualdade é que se pode falar em processo caracterizado pelo contraditório e ampla defesa. (SILVA, 1997, p. 46).

Denota que toda alegação ou apresentação de prova, feita por uma das partes, tem a outra, adversária, o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil. [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

estabelecida pela pretensão punitiva do ente estatal em confronto com o direito de liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado. (NUCCI, 2007, p. 35).

Contudo, a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público na Lei 9.099/95, no momento de sua homologação, apresenta um claro desrespeito para com o princípio do contraditório, pois o suposto autor do fato tem de optar pela diminuição de seus direitos ou enfrentar o processo, sem que tenha sido ouvido ou que tenha produzido qualquer tipo de prova em seu favor e em sentido contrário ao que está narrado no Termo Circunstanciado de Ocorrência. (AMORIM, 2007, p. 254).

Tem-se ainda, que no momento da proposta e da homologação da transação penal, não há qualquer tipo de investigação concluída, o que impossibilita que a defesa decida com segurança se a transação penal seria realmente um benefício ao seu cliente. 220 Além disso, para se exercitar o direito de punir é necessário que haja processo em julgamento, já que não pode o estado impor arbitrariamente, a sanção. (MIRABETE, 1998, p. 387).

#### **8.4 AMPLA DEFESA**

Também previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, o princípio da ampla defesa assegura ao suposto autor o direito de ter à sua disposição todos os recursos legais para se defender, seja a defesa pessoal, aquela feita por ele mesmo, também chamada de autodefesa ou a técnica, a efetuada por defensor.

Este princípio visa conservar a igualdade entre partes que são necessariamente distintas. Apenas estará inteiramente certificada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de persuasão do magistrado, sendo ela alegada pelo autor, quer pelo réu. (SILVA, 1997, p. 49).

Em resumo, tendo a parte autora e a parte ré conhecimento do processo, bem como de seu conteúdo (princípio do contraditório), terão oportunidade de se expressar e se defender, tendo como objetivo precípuo a busca pela verdade real.

É o dever estatal de proporcionar a toda pessoa a mais completa defesa, seja a pessoal (autodefesa), ou a técnica (por defensor) e de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Também decorre a obrigação de se manter atento a ordem normal do processo, assegurando que a defesa se manifeste sempre em último lugar. (CAPEZ, 2006, p. 20).

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil.  
[gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

Uma vez que o autor do fato estaria acordando não uma pena alternativa, de alguma forma vantajosa para si em face daquela prevista no tipo penal, mas simplesmente aceitando, sem plena defesa, a mesma pena que lhe poderia (talvez) ser aplicada após o processo com o exercício do contraditório e ampla defesa. Abrindo mão de seu direito de defesa e de possível solução absolutória, o autor do fato aceitaria submeter-se a nada mais, nada menos que a pena normalmente prevista. (CABETTE, loc cit.).

Este princípio está interligado com a ideia de que a parte (seja autora ou seja réu) tenha a garantia de ser informada acerca dos atos processuais, enquanto o princípio da ampla defesa se refere à possibilidade de reagir em detrimento dos argumentos que vão de encontro às suas aspirações.

Por fim, este princípio subdivide-se em defesa pessoal ou autodefesa e defesa técnica, sendo a primeira a defesa realizada pelo próprio interessado ao se defender das alegações que existem contra si, sendo a defesa técnica a realizada por um representante processual.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou claro que o benefício da Transação Penal é um benefício que nasceu com a intenção de abrir espaço de consenso entre um suposto réu e o Estado, através do *Parquet*, entretanto, trouxe em seu bojo normas contrárias com alguns princípios constitucionais e penais.

Verifica-se que o acusado, ao aceitar tal benefício, por acontecer no início de um procedimento previsto na Lei 9099/95, fere diversos princípios, principalmente o do Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Presunção da Inocência, tendo em vista que suprime o direito do réu ser ouvido e produzir provas contrárias ao narrado no Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Como já visto em capítulos anteriores, este benefício é um acordo entre o Promotor de Justiça e o réu quando não logrado êxito na tentativa de composição civil, onde o primeiro oferece uma pena não privativa de liberdade com o fito de que o processo seja arquivado sem que seja necessário oferecer a denúncia.

Desta maneira, por receio de ser oferecida a denúncia e ser condenado, gerando aqueles temerosos efeitos civis e penais após uma possível condenação, tais como Maus Reincidentes ou Reincidência, o suposto acusado acaba aceitando a proposta feita pelo *Parquet*, às vezes sendo

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil. [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

até mesmo inocente, não possuindo a chance de produzir quaisquer provas a fim de se defender, ferindo-se o princípio constitucional da presunção da inocência.

Ademais, o artigo 5º incisos LIV e LV da CF/88 preveem o direito ao devido processo legal, ao instituir que ninguém poderá ser privado de sua liberdade sem que antes seja devidamente julgado, o que não ocorre quando o suposto réu aceita a transação penal, como demonstrado acima, uma vez que o membro do *Parquet* abre mão da persecução penal e o réu só aceita tal benefício por receio de sujeitar-se a uma medida penal mais severa posteriormente.

Como se não bastasse, é notório que ao aceitar a Transação Penal no início de um procedimento, o suposto acusado recebe uma pena não privativa de liberdade, contudo, sem ter direito a uma profunda investigação dos fatos, sem direito a defesa, ao contraditório e a ampla defesa, portanto, sem sentença condenatória.

E vale lembrar que no processo penal pode se chegar a uma absolvição com base no artigo 386, inciso I do CPP, porém, ao aceitar a transação penal, o réu jamais fará jus a tal absolvição, uma vez que já assume uma culpa presumida pelos fatos narrados no boletim de ocorrência, ferindo ainda os princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Desta forma, é evidente que, se o autor do fato ou indiciado aceitar uma pena, ainda que restritiva de direito, ainda que vantajosa para si, porém sem plena defesa, estaria abrindo mão do seu direito de defesa e de possível solução absolutória, submetendo-se nada mais, nada menos que a pena normalmente prevista.

Observa-se que para alguns doutrinadores não existem parâmetros para se questionar a ilegalidade deste benefício, haja vista que está previsto em nossa própria Carta Magna. Contudo, para outra corrente de estudiosos tal entendimento é instável, pois a Constituição atual apenas criou os Juizados Especiais Criminais com autoridade para cumprir a transação penal, contudo, não explicou com riqueza de detalhes como este acordo seria cumprido, ou seja, não foi pormenorizado como este benefício seria aplicado nos casos concretos.

Assim, verifica-se provisoriamente que uma solução para o caso seria uma proposta de Transação penal feita no final de um procedimento da Lei 9099/95 e não no início do procedimento, garantindo o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa do suposto réu. Desta maneira também não estaria ferindo o princípio da presunção da inocência ou não culpabilidade.

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil.  
[gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

Desta feita, após realizadas todas as alegações finais, bem como depois do suposto acusado produzir todas as provas necessárias aptas a garantir ou não a sua inocência, estaríamos diante de um devido processo legal, conservando todas as garantias constitucionais do cidadão.

Conclui-se então que, o réu, ao aceitar a Transação Penal no início de um procedimento da Lei 9099/95 estaria ferindo os princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Presunção da Inocência, haja vista que não teria o direito de se defender e produzir provas contrárias ao narrado no Termo Circunstanciado de Ocorrência.

## **REFERÊNCIAS**

AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Considerações sobre a (in) constitucionalidade da transação penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1280, 2 jan. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9341>>. Acesso em: 27 out. 2008.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Art. 28 da Lei nº 11.343/06: uma transação inconstitucional? Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1490, 31 jul. 2007. Disponível em: Acesso em: 27 out. 2008.

CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando, Curdo de Processo penal. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. A oralidade no processo penal brasileiro, São Paulo, Atlas, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. FILHO, Antonio Magalhães Gomes. FERNANDES, Antonio Scarance. GOMES, Luiz Flávio. Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 4 ed. Revisada ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JARDIM, Afrânio Silva. Direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

JESUS, Damásio E. de Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada. 4 ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva 1997.

JESUS, Damásio Evangelista de. Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada. 10. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

JESUS, Damásio E. de. Lei dos juizados especiais criminais anotada. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 10 ed. São Paulo: Método, 2006.

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil. [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)

MAGALHÃES PINTO, Oriana Piske de Azevedo. ABORDAGEM HISTÓRICA E JURÍDICA DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS AOS ATUAIS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS BRASILEIROS.

Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>> Acesso em out de 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini, Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação. 3º ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado: estudo integrado com direito penal e execução penal: apresentações esquemáticas da matéria. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PAZZAGLINI, Marino Filho. Juizado especial criminal: aspectos práticos da lei n. 9.099/95. São Paulo: Atlas, 1996.

SILVA, Marcos Antônio Marques da A. Vinculação do juiz no processo penal. São Paulo, Saraiva, 1993.

SILVA, Marco Antonio da. Juizados especiais criminais. São Paulo: Saraiva, 1997.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. Juizados Especiais cíveis e criminais: comentários. São Paulo: Saraiva 1996.

SOUZA, Monalisa Costa. A Legitimidade para propositura da transação penal nas ações de iniciativa privada no âmbito dos juizados especiais criminais - PARTE IV.

Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2006/a-legitimidade-para-propositura-da-transacao-penal-nas-acoes-de-iniciativa-privada-no-ambito-dos-juizados-especiais-criminais-parte-iv-monaliza-costa-de-souza>. Acesso em outubro de 2016.

TOURINHO NETO, *apud Silva*, Marcos Antônio Marques da A. Vinculação do Juiz no Processo penal. São Paulo. Saraiva, 1993, p. 62.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à lei dos juizados especiais criminais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*, São Paulo, Saivá, 2007.

TOURINHO NETO, Fernando Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentário à Lei 9.099/95. 5 ed. rev, atual e ampliada- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2007.

---

\*Faculdade Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil. [gustavomengue1996@gmail.com](mailto:gustavomengue1996@gmail.com) e [guerinoajr@gmail.com](mailto:guerinoajr@gmail.com)